



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 016/2021

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Assunto do projeto: Dispõe sobre a concessão de subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 225.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Subvenção à Santa Casa. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Ilustre Prefeito Izaias José de Santana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, no orçamento vigente para o ano de 2021, transferindo os recursos na forma de subvenção social e a conceder no presente exercício à Santa Casa de Misericórdia, o valor de R\$ 19.649.226,00.

2. Conforme a Mensagem do Executivo "a Santa Casa de Misericórdia vem operando com déficit apurado em balanço orçamentário, sendo necessário para manutenção de suas atividades uma subvenção social (...) é uma instituição filantrópica e sem fins lucrativos que presta serviços para pacientes do Sistema Único de Saúde".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O disposto no art. 29, da Constituição Federal, consagra o princípio de que compete aos Municípios a administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, nos termos de suas respectivas Leis Orgânicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em seus artigos 12, 16 e 17 respectivamente dispõem:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como **Transferências Correntes** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e **subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.**

§ 3º **Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (grifos nossos)

(...)

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a **concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.**

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. **Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.** (grifos nossos)

3. Com relação à matéria (destinação de recursos públicos para o setor privado, como é o caso das subvenções), o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), estabelece a seguinte disciplina:

“Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, **a concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (g.n)

4. Estas normas (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64), demonstram a preocupação do legislador com a aplicação dos recursos públicos.

5. É de competência da Câmara de Vereadores e do Chefe do Poder Executivo, a decisão da aplicação dos recursos, visando sempre o interesse público e respeitando as normas legais vigentes que disciplinam a matéria,

6. O art. 40, inciso IV, da LOM, afirma tratar-se de proposição de iniciativa exclusiva do Prefeito, devendo ser submetida ao crivo do Legislativo, pois é de competência da Câmara Municipal "autorizar a concessão de auxílios e subvenções" (art. 27, VI, da LOM e artigo 61, inciso XXIX).

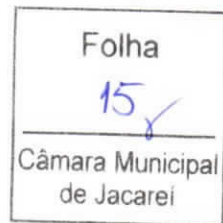
7. Na Mensagem apresentada (fls. 05/07), foi demonstrada a necessidade da referida subvenção em razão de "déficit financeiro apurado em balanço orçamentário", sendo que "a subvenção será destinada para a manutenção dos serviços essenciais da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí".

8. Vale dizer que foi anexado documento (fls. 8/11) assinado pelo Diretor de Governança e Transparência, Controlador Geral, Secretário de Finanças e Secretário de Governo e Planejamento que citou a estimativa de crescimento da arrecadação do ITBI, IPVA, FPM e ICMS, prevendo, assim, um "excesso de arrecadação municipal para o presente exercício, com a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e de Créditos Adicionais Especiais (...)".

9. Assim, temos que a propositura em questão está em condições de prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento e c) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de setembro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
SECRETÁRIO- DIRETOR JURÍDICO EM EXERCÍCIO
OAB/SP N° 250.244